PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Senhora Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE e outros)

Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES em caso de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, executado pelo Ministério da Educação, as Universidades e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, tem como finalidade ampliar as condições de acesso, permanência e êxito dos jovens e adultos na educação pública federal e minimizar os efeitos das desigualdades sociais na educação.

Art. 2º As ações de assistência estudantil, no âmbito do PNAES, serão executadas pelas Universidades e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, inclusive quando suspensas as atividades acadêmicas em decorrência de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais, pelo período que perdurarem, segundo delimitação dos órgãos competentes.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Público a garantir as dotações orçamentárias para assegurar acesso ininterrupto dos estudantes, sobretudo indígenas, quilombolas e aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, aos programas de assistência executados pelas Universidades Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, entre os quais alimentação, bolsa permanência, auxílios, assistência estudantil e assistência à saúde, que serão mantidos mesmo com atividades acadêmicas paralisadas.

§1º Os recursos para o PNAES, e as respectivas ações de assistência estudantil, serão liberados emergencialmente às instituições federais, sem limitação de empenho e movimentação financeira, assegurando a implementação das ações mesmo quando suspensas as atividades acadêmicas em decorrência de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais.

§2º O Poder Público assegurará inclusão digital ficando o Ministério da Educação autorizado a consignar dotações adicionais para promover acesso à internet, o

desenvolvimento de atividades a distância e a melhoria da rede e da infraestrutura tecnológica.

Art. 4º As Instituições Federais, observadas as recomendações dos órgãos competentes da área de saúde, delimitarão, no exercício de sua autonomia, as formas pelas quais serão garantidas aos estudantes regularmente matriculados a assistência à saúde, a moradia estudantil e a alimentação, inclusive via entrega de marmitex e ou por meio do uso de estoque de alimentos disponível na Instituição em forma de cestas básicas, considerando o perfil de estudante previsto no art. 3º desta lei.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O surto de transmissão do Covid-19, o novo coronavírus, requer inúmeras ações por parte do poder público, dada a gravidade da pandemia. O cuidado precípuo é com a vida das pessoas e suas condições de sobrevivência. Neste sentido, estão incluídos os estudantes de Universidades e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia abrangidos por programas de assistência estudantil, que envolve moradia estudantil, alimentação, transporte, atenção à saúde, assistência financeira e bolsas, entre outras ações. São estudantes com renda familiar baixa os abrangidos por tais ações.

A V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das IFES – 2018 ratificou o quanto as Universidades Federais, por exemplo, tiveram forte ampliação de estudantes inseridos na faixa de renda mensal familiar per capita até um e meio salários mínimos. Em 1996, quando foi realizada a primeira edição da pesquisa, eram 44,3% do corpo discente. A partir de 2014, os estudantes nessa faixa de renda passam a ser mais de 66% do total de estudantes da graduação, chegando a 70,2% em 2018.

É uma temeridade que, suspensas as aulas e outras atividades acadêmicas, estudantes regularmente matriculados e incluídos em programas de assistência nas instituições federais, passem a ter, total ou parcialmente, suspensos seus benefícios, notadamente em um contexto emergencial de pandemia ou, de outro modo, em outros contextos de proliferação de doenças infectocontagiosas ou, ainda, em outras situações graves e emergenciais.

Parcelas expressivas de estudantes, por exemplo, ficam na cidade onde realizam seus estudos durante o período de suspensão das aulas, nem todos possuem condições financeiras de retornar as suas casas. Por isso é preciso garantir assistência estudantil e todos os auxílios, inclusive, alimentação, moradia e assistência à saúde.

O MEC precisa garantir a descentralização político-administrativo e financeira e autonomia de cada instituição federal na gestão e implementação das ações de assistência estudantil, sem propor quaisquer limites às instituições ou "recolher" recursos.

Os que mais precisam não podem ser os primeiros prejudicados adicionalmente com medidas de restrição orçamentária. Com a interrupção das aulas, a necessidade dos auxílios é ainda maior já que muitos estudantes dependem destes apoios para sua manutenção.

Cuidar uns dos outros deve ser nosso principal compromisso e, em tal direção, a necessária rede de apoio e solidariedade exige, também do Ministério da Educação, igual atenção, prontidão e comprometimento, sem quaisquer restrições sobre a programas e ações de assistência estudantil, que devem ser integralmente assegurados.

Sala das Sessões, em de março de 2020

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

Deputada **MARGARIDA SALOMÃO**

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**

Deputado **REGINALDO LOPES**

Deputado **NILTO TATTO**

Deputado **ENIO VERRI**